



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 32.095, DE 15 DE ABRIL DE 2011**  
**PUBLICADO NO DOE DE 16.04.11**

**ALTERADO PELO DECRETO Nº:**  
**- 36.392, DE 25.11.15 – DOE DE 26.11.15**  
**- 42.199, DE 29.12.2021 – DOE DE 30.12.2021**

Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular – GNV e Gás Natural Industrial – GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** a oportunidade de a PBGÁS desenvolver o mercado de gás natural para os segmentos automotivo e industrial em regiões do Estado não atendidas por rede de gasodutos de distribuição;

**CONSIDERANDO** que, diante da logística da atividade, o produto terá que ser transportado comprimido em tanques ou cilindros especiais e, com isso, elevando o custo de distribuição;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Decreto nº 24.433, de 29 de setembro de 2003, trata, apenas, do transporte do Gás Natural Veicular – GNV, em tanques especiais, omitindo a possibilidade do transporte do Gás Natural Industrial – GNI,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV e Gás Natural Industrial - GNI, transportados comprimidos em tanques ou cilindros especiais, para locais não abastecidos por gasoduto.

Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 36.392/15 - DOE de 26.11.15.  
Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV e Gás Natural Industrial - GNI, transportados comprimidos em tanques ou cilindros especiais, para locais não abastecidos por gasoduto

Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 42.199/21 - DOE de 30.12.2021.

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV transportado comprimido em tanques ou cilindros especiais, para locais não abastecidos por gasoduto, e Gás Natural Industrial – GNI transportado por qualquer meio.**

**Parágrafo único.** O percentual de redução previsto no “caput” deverá, também, ser adotado na sistemática de cálculo para determinar o valor do imposto a recolher a título de substituição tributária.

**Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 24.433, de 29 de setembro de 2003.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 15 de abril de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
GOVERNADOR**

**RUBENS AQUINO LINS  
Secretário de Estado da Receita**